



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.316 - PR (2018/0194299-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juiz sentenciante, conforme o art. 387, § 2º, do CPP, ao concluir pela necessidade da manutenção da custódia cautelar ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de investigados envolvidos (mais de quinze) e dos altos valores subtraídos, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte. Ficou registrado, ainda, que o réu ostenta diversas passagens criminais anteriores, além de condenação por tráfico de drogas e associação, receptação e porte de arma de fogo, o que denota sua reiteração delitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.316 - PR (2018/0194299-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE

ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que denegou a ordem no HC n. 0026575-97.2018.8.16.0000.

O paciente, preso durante a instrução criminal, foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 157, parágrafo 3º, primeira parte, ambos do Código Penal. Na ocasião **a ele foi negado o direito de apelar em liberdade**.

O impetrante aponta ausência de concreta fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do CPC, e aduz que o "fundamento para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade no caso em mesa, é antecipar a punição ao trânsito em julgado de sentença condenatória" (fl. 20).

Requer, liminarmente e no mérito, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ*. Pleiteia que o réu possa apelar em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 295-297) e prestadas as informações (fls. 301-578 e 582-583), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 585-592), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.316 - PR (2018/0194299-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juiz sentenciante, conforme o art. 387, § 2º, do CPP, ao concluir pela necessidade da manutenção da custódia cautelar ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de investigados envolvidos (mais de quinze) e dos altos valores subtraídos, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte. Ficou registrado, ainda, que o réu ostenta diversas passagens criminais anteriores, além de condenação por tráfico de drogas e associação, receptação e porte de arma de fogo, o que denota sua reiteração delitiva.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Na hipótese, quando foi prolatada a sentença condenatória, o Magistrado manteve a prisão preventiva do paciente e dos demais réus, pois "permanecem intactos os motivos geradores da custódia cautelar – prisão preventiva no caso" (fl. 160).

O Juízo singular, ao, inicialmente, decretar a prisão preventiva, asseverou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como é certo, imprescindível a decretação da prisão preventiva, principalmente diante do fato de que **há evidente dificuldade para o término das investigações (vide declarações e prova amealhada) - MAIS DE 15 PARCICIPARAM DOS FATOS E SOMENTE 03 RECONHECIDOS.**

Realmente, a imprescindibilidade da prisão por **conveniência da investigação/instrução criminal** e, também, para a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública é visível, notadamente pelo fato do crime revestir-se de gravidade em cidade com 12 mil habitantes - Censo 2010; e **estarmos diante de dificuldades concretas para o fim das investigações (BUSCA POR ARMAS; OS DEMAIS COAUTORES; ALTOS VALORES SUBTRAÍDOS, etc).**

[...]

NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA - antecedentes por furto; embriaguez ao volante; ameaça; **CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS** e ASSOCIAÇÃO EM 2011; receptação; porte de arma de fogo, dentre outros em 22 páginas de antecedentes (fls. 256-258, grifei)

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem sob os seguintes fundamentos:

Como apontado pela douta Procuradoria de Justiça, ao contrário do que defende o impetrante, a fundamentação utilizada pelo MM. Magistrado é hábil para justificar a manutenção da custódia cautelar. Afinal, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **além de ter permanecido preso durante toda a instrução, a quantidade de pena aplicada e o regime prisional fixado.**

Desta forma, não há qualquer ilegalidade vislumbrada na manutenção da prisão cautelar.

Frise-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, uma vez que **o paciente possui extenso registro de antecedentes, pressuposto este que está previsto dentre as hipóteses autorizadoras da medida, regulamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal** (fl. 281, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

O Juiz sentenciante, conforme o art. 387, § 2º, do CPP, ao **concluir pela necessidade da manutenção da custódia cautelar ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de investigados envolvidos (mais de quinze) e pelos altos valores subtraídos**, decidiu conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior. Com efeito, "Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, **tanto o *modus operandi* e as circunstâncias do delito** quanto a reiteração delitiva podem justificar idoneamente a custódia preventiva, por revelarem **especial periculosidade do agente**" (HC n. 357.747/TO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/10/2017).

Ficou registrado, ainda, que **o réu ostenta diversas passagens criminais anteriores, além de condenação por tráfico de drogas e associação, receptação e porte de arma de fogo, o que denota sua reiteração delitiva.**

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para fundamentar a prisão preventiva do acusado.**

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Ademais, "Persistindo os motivos ensejadores da prisão, **o réu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade" (RHC n. 87.599/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 9/10/2017).

III. Dispositivo

À vista do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0194299-7

HC 462.316 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005528120168160066 00008090920168160066 00265759720188160000
265759720188160000 5528120168160066 8090920168160066

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: FABIO HAVRELUX
CORRÉU	: ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.